



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona, a seguinte:

LEI Nº 277 DE 16 DE AGOSTO DE 2000.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Quatis, relativas ao exercício do ano de 2001.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituição Federal e Estadual.

§1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo o cadastro técnico do município.

§2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos Órgãos competentes.

Art. 3º - Na elaboração da Lei Orçamentária serão observados, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:

I- priorização para os projetos de desenvolvimento urbano e rural, educação fundamental, proteção à criança e ao adolescente, saúde, saneamento básico e valorização do funcionalismo municipal;

II- austeridade na utilização dos recursos públicos;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

2

- III- preservação do interesse público e defesa do seu patrimônio;
- IV- incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento do sistema de cadastramento, fiscalização e arrecadação;
- V- implementação do Programa da “Agenda 21” local, conforme Lei nº206, de 08.12.98.

Art.4º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos, para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de:

- I- alteração na estrutura administrativa do município;
- II- realização de despesas não previstas ou emergenciais;
- III- alterações conjunturais na economia nacional, estadual e/ou municipal;
- IV- aumento ou queda da receita prevista.

Art.5º - Na programação de investimentos dos órgãos municipais serão observados os seguintes princípios:

- I- os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos;
- II- não poderão ser programados novos investimentos em detrimento de outros em andamento, com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas;
- III- atendimento às prioridades definidas no processo de elaboração do “Orçamento Participativo”;
- IV- priorização dos investimentos em pavimentação e saneamento básico.

Art.6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art.7º - O Município cumprirá o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar n.º: 101/2000, não dependendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita consignada na Lei Orçamentária.

Art.8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinado a programas relacionados a/ao: atendimento pré-escolar, assistência à criança e ao adolescente, idoso, portador de deficiência, creches, alfabetização de adultos, campanhas de educação pública, educação sanitária, cursos profissionalizantes e saúde.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.9º - O Município poderá rever e atualizar a sua legislação tributária, os preços, taxas ou tarifas que remuneram os serviços de utilidade pública, para o exercício de 2001, o que será objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de novembro de 2000.



CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
PODER LEGISLATIVO

Art.10 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária, encaminhadas à Câmara Municipal na forma do Artigo 9º desta Lei.

§1º - O repasse do custeio do Legislativo, inclusive subsídios dos vereadores, não poderá exceder a 8% (oito por cento) do somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no parágrafo 5º do art.153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no Exercício anterior na forma do Art.2º da Emenda Constitucional n.º: 25 de 14/02/2000.

Art.11 - Garantir o funcionamento adequado do Poder Legislativo Municipal, promovendo-o dos meios necessários ao pleno exercício de suas funções, construção e equipamentos da sede própria da Câmara Municipal.

SEÇÃO II
PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art.12 - Implementar a reforma administrativa, inclusive ações que visem a modernização e readequação da estrutura atual, informatizando todos os setores da administração, em especial os de atendimento ao público.

Art.13 - Manter, de forma dinâmica, a revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária.

Art.14 - Manter treinamento e provimento de recursos humanos, investindo na capacitação profissional.

Art.15 - Ações que visem a agilização da cobrança da dívida ativa.

Art.16 - Medidas que proporcionem a desapropriação de terrenos de interesse público.

Art.17 - Implantação de programas de qualidade e produtividade junto ao funcionalismo municipal.

Art.18 - Viabilização de Plano de Cargos e Salários para o funcionalismo público.



Art.19 - Medidas visando o saneamento financeiro do Funpasq, garantindo caráter contributivo, devendo ser organizado, com base em normas de contabilidade e atuária, visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, consoante disposto no artigo 69 da Lei Complementar n.º: 101/2000.

SEÇÃO III
PODER EXECUTIVO
TURISMO E DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO

Art.20 - Garantir a aplicação anual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita municipal, atendendo ao disposto no artigo 140 da Lei Orgânica do Município, com o objeto de implementar o desenvolvimento rural, através de programas de apoio a ampliação da produtividade e diversificação das atividades agropecuárias.

Art.21 - Implantar programas que orientem o produtor rural sobre técnica de manejo e conservação do solo.

Art.22 - implementar a melhoria e conservação das estradas rurais, com o objetivo de facilitar o escoamento da produção rural e a sua comercialização.

Art.23 - Desenvolver ações que promovam o assentamento do homem no campo, em especial Programa de Eletrificação Rural, em convênio com órgãos estaduais e federais.

Art.24 - Incrementar o plantio de produtos agrícolas nas propriedades rurais e urbanas, assim como a sua aquisição para programas de reforço à merenda escolar, alimentação infantil, às gestantes, convalescentes da rede de saúde pública e idosos, incentivando a formação de consórcios inter-municipais para o escoamento da produção.

Art.25 - Viabilizar a implantação do Condomínio Industrial e a criação de micro-pólos industriais, comerciais e de prestadores de serviço, visando desenvolver a economia local e a atração de empresas para se instalarem no Município.

Art.26 - Ações que promovam o desenvolvimento da indústria, do artesanato e do turismo local.

Art.27 - Desenvolver programa em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para o plantio de plantas medicinais no Município.

SEÇÃO IV
PODER EXECUTIVO
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art.28 - Garantir a aplicação anual de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 202 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art.29 - Promover a valorização e a reciclagem pedagógica dos profissionais da educação, no sentido de garantir o ensino fundamental de qualidade, inclusive o ensino para jovens e adultos e a educação especial.

Art.30 - Implementar no Município os programas de educação e cultura promovidos pelo Estado e pela União, através de acordos de cooperação, recursos humanos e materiais e de parceria.

Art.31 - Aperfeiçoar ações na rede municipal de ensino, que visem o disposto na Lei Orgânica do Município, em especial no artigo 192, incluindo-se a promoção de ações de apoio a educação infantil.

Art.32 - Desenvolver a aquisição e distribuição de merenda escolar a fim de proporcionar complementação alimentar, incentivo e melhoramento da frequência e o aprendizado dos alunos da rede municipal de ensino.

Art.33 - Desenvolver e implantar programas de educação ambiental informática e ensino de técnica agrícolas.

Art.34 - Incentivar e apoiar ações que promovam eventos que divulguem e valorizem a cultura local.

Art.35 - Promover o intercâmbio artístico e cultural entre as comunidades, a população em geral e outros Municípios.

Art.36 - Implementar medidas no intuito de levantamento de dados do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Quatis, objetivando a sua recuperação e preservação.

Art.37 - Incentivar e apoiar atividades esportivas com associações, entidades e clubes esportivos legalmente instalados no Município.

Art.38 - Destinar à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, o percentual de que trata a Lei Federal nº9.394/96.

Art.39 - Financiar com recursos da Educação a construção, reforma e ampliação das escolas municipais, garantindo a manutenção e conservação preventiva das instalações de ensino localizadas no Município.

Art.40 - Implementar o programa “Produtor Mirim” e outros que visem a educação e ocupação assistida de crianças e adolescentes.

Art.41 - Garantir o transporte e/ou passe escolar ao educando residente no Município.



Art.42 - Prover as unidades escolares de pessoal, mobiliário, equipamentos, utensílios, materiais didáticos e pedagógicos, materiais de limpeza e outros meios necessários ao perfeito funcionamento das mesmas.

Art.43 - Implementar ações visando o reforço pedagógico para os estudantes da rede municipal que apresentem problemas de aprendizado.

SEÇÃO V
PODER EXECUTIVO
SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Art. 44 - Garantir a aplicação anual de, no mínimo 10% (dez por cento) da receita municipal, atendendo ao disposto no Artigo 159 da Lei Orgânica do Município.

Art.45 - Empreender ações de saúde pública e assistência social, baseadas nas deliberações da 2ª Conferência Municipal de Saúde e 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, realizadas respectivamente nos dias 30/08/1997 e 11/10/1997.

§1º - Sobre o tema "Saúde Preventiva", destacamos como prioridades:

- a) conscientização da comunidade dos usuários quanto a necessidade de prevenção, envolvendo as Associações de Moradores e os Agentes Comunitários da Saúde;
- b) empreender ações no sentido de se fazer o diagnóstico precoce do câncer;
- c) continuidade do programa de prevenção da cárie odontológica;
- d) criação do programa de saúde mental do Município;
- e) fluoretação da água.

§2º - Sobre o tema "Rede de Saúde e sua distribuição", destacamos como prioridades:

- a) implantação do atendimento móvel na zona rural;
- b) implantação e/ou implementação dos programas de Agente Comunitário de Saúde, hipertensão arterial, prevenção de cáries, do idoso, de saúde mental, atendimento ao dependente químico, adolescente;
- c) aumentar os atendimentos nas unidades de saúde;
- d) descentralização de serviços;
- e) promover o funcionamento do Centro Cirúrgico do Hospital São Lucas;
- f) implantação de ambulatórios especializados;
- g) incentivar e participar da formação de consórcio inter-municipais;

Art.46 - Garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.47 - Garantir ações eficientes de fiscalização sanitária e vigilância epidemiológica.



Art.48 - Ampliar a oferta de serviço constantes no convênio com o Hospital São Lucas (APAMIQ), se necessário realizando investimentos nas instalações do hospital, seja na parte física seja na parte de aparelhamento, após aprovação pela Câmara Municipal de Lei específica.

Art.49 - Criar um banco de dados dos usuários do sistema de saúde.

Art.50 - Estimular a produção e ampliar a distribuição da “alimentação alternativa”.

Art.51 - Implantar o Programa “Médico de Família” no Município.

Art.52 - Prover as unidades de saúde do Município de pessoal, mobiliário, equipamentos, utensílios, materiais e outros meio necessários ao perfeito funcionamento das mesmas.

Art.53 - Garantir a assistência social à população carente, através de programas específicos.

Art.54 - Ações no sentido da elaboração de diagnóstico sócio-econômico do Município, visando implementar políticas norteadoras da assistência social.

Art.55 - Fomentar ações que busquem a geração de emprego, trabalho e renda, sempre no sentido da promoção e valorização do cidadão.

SEÇÃO VI
PODER EXECUTIVO
OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.56 - Melhoria e ampliação dos serviços básicos de fornecimento de água potável, saneamento de córregos e valas abertas, coleta de esgoto e de águas pluviais e sua manutenção.

Art.57 - Melhoria dos serviços de coleta de lixo, limpeza urbana, manutenção de praças, jardins e vias públicas.

Art.58 - Melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.59 - Promover ações visando a regularização de áreas públicas, loteamentos e construções irregulares.

Art.60 - Construção, ampliação, reforma e manutenção dos próprios municipais, em especial, a reforma das escolas municipais.

Art.61 - Pavimentação de ruas e calçadas, em especial, em bairros periféricos do Município.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – Visando viabilizar essa ação, o Executivo poderá celebrar convênios com Associações de Moradores para a realização de obras em parceria ficando a Prefeitura responsável pelo fornecimento de materiais de construção e serviços especializados e a Associação de Moradores com o fornecimento de mão-de-obra.

Art.62 - Criação de sistema de tratamento de efluentes e coleta seletiva de lixo, inclusive monitoramento.

Art.63 - Ações que visem o tratamento dos efluentes dos núcleos urbanos de Ribeirão de São Joaquim e Falcão.

Art. 64 – Ações que visem a construção e implantação do Estádio Municipal, do Centro Cultural e do Condomínio Industrial.

Art. 65 – Intensificação da fiscalização de obras e posturas municipais.

Art. 66 – Fornecimento de cestas de materiais de construção para a população de baixa renda.

Art. 67 - Atendimento às prioridades eleitas no processo do Orçamento Participativo.

Art. 68 – Construção de adequadas instalações sanitários para a população de baixa renda.

SEÇÃO VII PODER EXECUTIVO GOVERNO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Art. 69 – Revitalização do Horto Florestal, com a criação de áreas de lazer, mini-zoológico e de local para a produção de mudas e estudos da fauna e flora, buscando-se formas criativas de gestão dos seus recursos.

Art.70 – Implementar programas voltados para o desenvolvimento sustentável, preservação florestal e educação ambiental.

Art.71 – Ações que visem a implantação do Programa da Agenda 21 local.

Art.72 – Implantar programas de proteção e monitoramento da flora e da fauna, de recuperação e reflorestamento de áreas degradadas e de matas ciliares.

Art.73 – Criação de unidades de preservação ambiental e/ou florestal, auto-sustentáveis.

Art.74 – Promover ações que ampliem a conscientização e discussão das questões ambientais, buscando soluções para os problemas que nos envolvem.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art.75 – Eletrificação Rural e Urbana.

Art.76 – Desenvolver um sistema eficiente de fiscalização ambiental, em conjunto com outros órgãos da administração pública, seja municipal, estadual ou federal.

Art.77 – Criar programa informatizado de conhecimento, estatística e informação das aspirações e necessidades da comunidade, inclusive as medidas tomadas pelo Executivo para resolvê-las.

Art.78 – Implementar ações de divulgação das atividades do Executivo.

Art.79 – Ações visando a elaboração, divulgação e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal.

Art.80 – Ações que visem a implantação do novo Código de Trânsito no Município, inclusive a realização de intercâmbios e convênios com outros municípios e o Estado.

Art.81 – Previsão de contrapartida de projetos e obras, financiados pelo Estado e União, além de instituições financeiras ou não.

Art.82 – Promover atividades no sentido do fortalecimento institucional, o fomento produtivo e o crescimento econômico sustentável.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.83 – O Orçamento do exercício financeiro de 2001, compreenderá as receitas e despesas dos órgãos integrantes da administração municipal, observadas as prioridades e composição previstas nesta Lei.

Art.84 – Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos do Município para o exercício de 2001, a discriminação de despesa far-se-á por categoria econômica, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento, por órgão da administração municipal, obedecendo a classificação constante dos artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 4.320/64, anexo 3.

Art.85 – Além do disposto no artigo anterior, será elaborado por unidade orçamentária de cada órgão que integra o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando para cada categoria de programação e elemento de despesa, os respectivos desdobramentos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art.86 – O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2.000, com tolerância de 30 dias a partir desta data, já contemplando os programas relativos ao Orçamento Participativo.

Art.87 – O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção do Poder Executivo até o dia 15 de dezembro de 2.000.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica autorizado a utilizar 1/12 (um doze avos) por mês, do valor da proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, caso não seja cumprido o prazo estipulado no “caput” deste artigo.

Art.88 – O Poder Executivo e o Legislativo adotarão, sempre que necessário em conjunto, durante o exercício de 2001, as medidas necessárias para agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, observados os dispositivos legais.

Art.89 – No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de julho de 2.000.

Art.90 – O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, sobre informações e dados quantitativos e qualificativos de programas e valores apresentadas na Proposta Orçamentária.

Art.91 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 16 de agosto de 2000.


ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal